

Acórdão: 16.388/05/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112619-35
Impugnante: Centro Diagnóstico Ult. De Med. Int. Gin e Obstetricia Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo da Silva Gonçalves/Outro
PTA/AI: 01.000143193-04
CNPJ: 38.727038/0001-33
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do imposto devido. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 5º, § 1º, item 5, pelo artigo 6º, inciso I e pelo artigo 14, § 2º, da Lei n.º 6.763/75. Inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 41.982/01. Inobservância das condições previstas no item 38 do Anexo I do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido em operação importação de equipamento médico-hospitalar, conforme DI n.º 02/0715221-1, de 12/08/2002. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93 a 96.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98 a 102, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que não assiste razão à Contribuinte no tocante à aplicação do Decreto n.º 41.982, de 14/10/01, tendo em vista que o mesmo se aplica às importações realizadas até 08/08/2001, conforme redação a seguir:

“Art. 1º - O artigo 13 do Decreto n.º 41.861, de 12 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 13 - Ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no país, realizada até 08 de agosto de 2001, por clínica ou hospital."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário" (grifo nosso).

Foi imputada a falta de recolhimento de ICMS devido sobre operação de importação de equipamento médico-hospitalar, conforme DI nº 02/0715221-1, data de desembaraço em 12/08/2002.

Eis os dispositivos da Lei Estadual nº 6763/75 pertinentes à matéria:

Da Incidência do Imposto:

"Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados".

Do Fato Gerador do Imposto:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Da Definição de Contribuinte:

"Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto"

§ 2º - Os requisitos de habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do artigo 5º.

Nesse sentido, a operação de importação constitui hipótese de incidência do ICMS, o fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro e a Impugnante (peessoa física ou jurídica) é considerada contribuinte do ICMS, para efeitos de operações de importação.

Vale ressaltar que, muito embora o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG reza que "não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo", a importação é hipótese que se encontra no campo de competência tributária dos estados, conforme estabelecido no artigo 155, alínea "a", inciso IX, do § 2º, da Constituição Federal, vigente desde a sua redação original, estando disciplinada no inciso I, § 1º, artigo 2º da Lei Complementar n.º 87/96.

Nesse particular, a Emenda Constitucional n.º 33/01 veio tão somente tornar claro o fato das operações de importação encontrarem-se no campo reservado aos estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador, inclusive pessoa física.

Em relação às importações de equipamentos médico-hospitalares, destaca-se que a partir da edição do Decreto n.º 41.861/01, que acrescentou o item 138 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/96, com efeitos a partir de agosto daquele ano, Minas Gerais concedeu isenção na hipótese de importação de equipamento médico-hospitalar por clínica ou hospital, "desde que inexistia produto similar produzido no país" e que "o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração".

Entretanto, ao que se observa dos autos, nenhuma providência neste sentido foi tomada pela Contribuinte, no intuito de se ver reconhecida a isenção do imposto na operação de importação, objeto da presente autuação (isenção condicionada).

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos

Lopes Lara.

Sala das Sessões, 22/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

